



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

QUEIXA CRIME Nº 0588447-59.2013.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

QUERELANTE: Claudino César Freire

ADVOGADO: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

QUERELADO: Tarcísio Saulo de Paiva, Prefeito do Município de Gurinhém/PB.

ADVOGADOS: Leonardo de Farias Nóbrega e outros (OAB/PB 12.487)

QUEIXA CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO PERPETRADAS DURANTE NA RÁDIO E EM REDES SOCIAIS. CAPITULAÇÃO NOS ARTS. 138 E 139 DO CP. AÇÃO IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DA PREFEITURA DE GURINHÉM/PB. ART. 1, INCISOS I,II,II E IV DA LEI 201/67. TENTATIVA FRUSTRADA DE RECONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO FATO E DE DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. RECEBIMENTO DA INICIAL QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA.

1. O recebimento da queixa está subordinado ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, a exposição do fato supostamente criminoso, acompanhado das suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

2. Para a configuração do crime de difamação, imperiosa a presença, na conduta do agente, do chamado animus diffamandi, ou seja, é necessária a demonstração do dolo específico, consistente consistente no especial fim denegrir, no desejo de atingir a honra do ofendido, sem o qual não se perfaz o elemento subjetivo do tipo penal em testilha, impedindo que se reconheça a configuração do delito.

3. Há justa causa, para fins de recebimento da queixa, quando a peça acusatória se pauta na prova de materialidade da conduta delitiva e nos



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

indícios de envolvimento do querelado no crime de calúnia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de queixa crime, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em receber a queixa crime, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Claudino César Freire, devidamente qualificado, ingressou com a presente Queixa-Crime, em face de Tarcísio Saulo de Paiva, Prefeito Constitucional do Município de Gurinhém/PB, imputando-lhe as condutas típicas descritas nos arts. 138 (seis vezes) e 139, ambos do Código Penal, c/c os arts. 69, 70 e 141, III e IV, também do Código Penal (fls. 02-07).

Depreende-se da inicial que o querelado, em meados de junho de 2013, teria divulgado, através de rádio e também nas redes sociais, que o querelante Claudino César Freire, na condição de Prefeito do Município de Gurinhém/PB, teria desviado, irregularmente, verbas públicas pertencentes ao Município de Gurinhém/PB.

Segundo, a peça acusatória, o querelante teria praticado os maiores escândalos de Gurinhém, quando:

- a) Desviou R\$ 3.452.000,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente ao FRM do Município no mês de dezembro de 2012;
- b) praticou ilícitos no bolsa-escola;
- c) colocou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do Município em sua conta pessoal;
- d) passou diversos cheques "voadores" no mês de dezembro de 2012;
- e) passou três cheques para várias pessoas para pagamento do mesmo serviço sem o conhecimento dos beneficiários;
- f) pagou R\$ 104.0000,00 (cento e quatro mil reais) a advogado sem a correspondente prestação de serviços em 2008.

Esses supostos ilícitos foram denunciados tanto na rádio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da cidade, como em perfis das redes sociais, o que teria maculado a honra e a dignidade do querelante ao imputar-lhe falsamente fato definido como crime e ofensivo à sua reputação.

Desse modo, entende o querelante, que restaram configuradas as condutas típicas dos crimes de calúnia e difamação.

Determinada a notificação, o querelado (fls. 28), de acordo com a Lei nº 8.658/93, c/c a Lei nº 8.038/90, art. 4º, § 1º, c/c o art. 223, § 1º e 2º do RITJ/PB, apresentou resposta escrita (fls.36-41/v), aduzindo que inexistente o *animus caluniandi*, pois a narrativa de um fato público e notório, de amplo conhecimento daquela microrregião. Aduz ainda, que o querelante não informa qual o fato determinado que considera difamador.

Afirma ainda, que todos os fatos narrados pelo querelado estão sendo investigados pelos órgãos e poderes competentes, já que: " o Ministério Público Estadual. Através da Ação Civil Pública nº 0001329-50.2012.815.0761 (inicial em anexo), descreveu, com detalhes, a ocorrência desses fatos."

Por fim, requereu a rejeição da queixa-crime pela atipicidade da conduta no que se refere a: desvio de R\$ 3.452.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), referente ao FPM do Município no mês de dezembro de 2012; praticado ilícitos no bolsa-escola; colocado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do Município em sua conta pessoal e passado diversos cheques "voadores" no mês de dezembro de 2012) e ainda, pela inexistência dos delitos quanto a suposta prática de haver (passado três cheques para várias pessoas para pagamento do mesmo serviço sem o conhecimento dos beneficiários e pago R\$ 104.0000,00 (cento e quatro mil reais) a advogado sem a correspondente prestação de serviços em 2008).

Com a defesa prévia, juntou documentos de fls. 42-65.

Em parecer de fls. 69-72, entendeu o Órgão Ministerial que deveria ser afastado o crime de difamação, por considerar que não houve explicitação do fato determinado que considerou difamador e que tenha atingido a reputação do querelante.

Ao final, tendo em vista tratar-se de ação penal exclusivamente privada, que seja intimado o querelante para se posicionar acerca do que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, notadamente, no que se refere a proposta ou não de suspensão condicional do processo.

Com a resposta ao despacho de fls. 74, o querelante



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

informou que não tinha interesse para a propositura do sursis processual, argumentando ainda, que o querelado não tinha direito ao benefício por já ter sido agraciado em outro processo.

Antecedentes criminais (fls. 110-115).

Designada a audiência conciliatória, nos termos do art. 520 do CPP e art. 225 do RITJPB, o querelante não compareceu a mencionada audiência, juntado aos autos petição informando não ter qualquer interesse em conciliar (fl. 157).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo recebimento da queixa-crime interposta (fls. 161-162).

Os autos vieram-me conclusos, pelo que, pedi dia a Egrégia Corte de Justiça deliberar, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93 (fls. 163).

É o relatório.

VOTO

1. DO NÃO RECEBIMENTO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO:

Trata-se de Queixa-Crime interposta por Claudino Cesar Freire, contra Tarcísio Saulo de Paiva, Prefeito Constitucional do Município de Gurinhém/PB, onde lhe imputa as condutas típicas descritas nos arts. 138 (seis vezes) e 139, ambos do Código Penal, c/c os arts. 69, 70 e 141, III e IV, também do Código Penal.

Consta da peça inaugural que o querelado, em meados de junho de 2013, teria divulgado, através de rádio e também nas redes sociais que o querelante, na condição de Prefeito do Município de Gurinhém/PB, teria desviado irregularmente verbas públicas pertencentes ao Município de Gurinhém/PB, essas condutas importariam, em tese, a prática de crimes contra a honra.

Dispõem, a propósito, os artigos em destaque:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

"Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

...

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria."

Em suma, o querelante diz se sentir maculado em sua honra e dignidade com as inverdades relatadas pelo atual Prefeito de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva e, por isso mesmo, ingressa com a presente demanda.

Ora, para o recebimento da queixa crime, deve esta atender aos requisitos do art. 41 do CPP e não incidir em qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma, sob pena de quedar-se inepta.

Os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser observados, além de restar configurada a justa causa para a deflagração do processo, correspondente à prova da materialidade e indícios da autoria atribuída.

Conforme se depreende nos autos, às fls. 69/72 e 161/162, o Órgão Ministerial pugnou, pelo não recebimento da queixa-crime em relação ao delito de difamação (art. 139 do Código Penal), por não restar positivado nos presentes autos que o querelado tenha imputado fato determinado ofensivo a reputação do querelante.

Com razão o Órgão Ministerial:

È que para configuração do crime de difamação, imperiosa a presença, na conduta do agente, do chamado *animus diffamandi*, ou seja, é necessária a demonstração do dolo específico, consistente no especial fim de difamar, na intenção de ofender, na vontade de denegrir, no desejo de atingir a honra do ofendido, sem a qual não se perfaz o elemento subjetivo do tipo penal em testilha, impedindo que se reconheça a configuração do delito.

Nesse contexto, os pressupostos processuais e as condições da presente ação estão atendidos, uma vez que se cuida de



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

queixa-crime ofertada ao Tribunal de Justiça, por via da qual, se imputa a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, Prefeito do Município de Gurinhém/PB, a suposta prática de fatos, cuja descrição, acena com a possibilidade de se tratar de eventos típicos, antijurídicos e culpáveis.

Assim sendo, acompanhando o parecer ministerial, entendo que deve ser afastado o delito de difamação, eis que, ausente o elemento subjetivo exigido para a suposta configuração do delito, o qual este não deve ser recebido na presente queixa-crime.

1. DA MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA:

A materialidade acha-se encartada às fls. 14/19, as quais demonstram que o querelado divulgou na rádio e em redes sociais, mais precisamente na postagens que fez na página de Severino Nicácio, ao publicar que o querelante, na condição de Prefeito de Gurinhém/PB, teria desviado verbas públicas pertencentes ao município.

2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Cumprе ressaltar o que prevê os arts. 41, ex vi:

“Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Assim sendo, os indícios de autoria, estão evidenciados, porquanto há indicativos de que o Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva teria, em tese, atacado a honra do querelante.

Portanto, a materialidade e os indícios da autoria, no que toca aos fatos supostamente criminosos atribuídos ao querelado, encontram-se respaldados nas provas carreadas, suficiente para a deflagração da ação penal, despontando a justa causa para o julgamento do acusado, subsumindo-se, aparentemente, ao tipo previsto no art. 138 do Código Penal, pela presença do *animus* de ofender a honra do querelante, harmonizando-se ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

A queixa-crime narra suficientemente os supostos crimes contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo possível, na presente via, adentrar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na seara probatória para saber se houve ou não o dolo específico, se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar ou ainda, se foram ou não excedidos os limites do regular exercício da liberdade de expressão, o que haverá de ser feito, oportunamente, durante a instrução processual.

Afastada a possibilidade do instituto despenalizador da transação penal, em que o querelante se pronunciou, negando a proposta de suspensão condicional do processo, e ainda, restando frustrada a audiência de conciliação (fl. 157), não há outro caminho a seguir, senão, receber a presente exordial.

Desta forma, estando satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quanto aos demais delitos e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo digesto, impõe-se o recebimento da peça acusatória, sobretudo porque, nesta fase, incide o princípio *in dubio pro societate*.

As alegações da combativa Defesa, por sua vez, no sentido de que o réu não agiu com *animus caluniandi*, por si só, mostram-se insuficientes para afastar o dolo na conduta do querelado, razão pela qual não é possível, de plano, julgar improcedente a queixa-crime.

Decerto, a elucidação acerca do fato descrito na inicial, seja com relação às circunstâncias em que ocorreu seja no que diz respeito ao elemento subjetivo na conduta querelado, exige ampla análise de provas, e o momento adequado para dirimir eventuais dúvidas é a instrução criminal, onde, observado o devido processo legal, as partes envolvidas poderão produzir as provas, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

Impõe-se, assim, dar início à ação penal para que, em seu curso, possam ser melhor analisados e sopesados os elementos de prova coletados e a serem produzidos.

Isso posto, recebo a queixa-crime apresentada por Claudino César Freire em face de Tarcísio Saulo de Paiva, Prefeito do Município de Gurinhém/PB, considerando o querelado como incursos nas penas do artigo 138 (seis vezes) c/c art. 70 e art. 141, III e IV todos do Código Penal e, caso os eminentes pares estejam de acordo com esse recebimento, deverão os autos vir a minha conclusão para o prosseguimento do processo.

É o voto.

Presidiu à sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente, além de mim, relator, os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Sílvia Ramalho



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Júnior, Márcio Murilo da Cunha ramos, Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, JO´se Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vidal de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima bezerra Cavalcanti) e Arnóbio Alves teodósio. Averbou suspeição o Exmo. Dr. João Alves da Silva, José Ricardo Porto- Vice-Presidente, Abraham Lincoln da Cunha ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romwero marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Sessões "Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2015.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -